



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a criação de procedimento administrativo prioritário para retificação de dados públicos em casos de homonímia com pessoas investigadas, processadas ou condenadas criminalmente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública Federal, procedimento administrativo prioritário destinado à retificação de dados públicos quando constatada homonímia entre cidadão e pessoa investigada, processada ou condenada criminalmente, com a finalidade de prevenir ou cessar prejuízos decorrentes de erro de identificação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, definem-se como "órgão responsável" a entidade detentora do registro ou banco de dados e "dados públicos" as informações sob guarda da Administração Pública Federal.

Art. 2º O cidadão que comprovar prejuízo ou risco concreto de prejuízo decorrente de homonímia poderá requerer, perante o órgão responsável pelo banco de dados ou registro público, a imediata abertura de procedimento administrativo prioritário de retificação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O pedido deverá ser instruído com documentos oficiais de identificação e, sempre que possível, elementos que demonstrem a existência de equívoco.

§ 2º Recebido o requerimento, a autoridade competente deverá analisar preliminarmente o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 3º Constatada a plausibilidade da alegação, o órgão responsável deverá, no prazo máximo de dez dias úteis, proceder à retificação dos dados, à inserção de observação de diferenciação de identidade ou à exclusão de vinculação indevida.

Art. 4º Efetuada a retificação, o órgão responsável deverá comunicar formalmente o interessado e notificar, no prazo de cinco dias úteis, os demais órgãos públicos que tenham recebido ou compartilhado o dado incorreto, para que promovam a devida atualização.

Art. 5º O procedimento previsto nesta Lei terá tramitação prioritária e deverá observar os princípios da celeridade, eficiência, proteção de dados pessoais e dignidade da pessoa humana, e em estrita observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), à Lei nº 12.527/2011 (LAI) e à Lei nº 12.037/2009, evitando sobreposição normativa.

Art. 6º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/1990 e, no que couber, na Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999 e a Lei nº 13.709/2018, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264075618000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar resposta rápida e eficaz do Poder Público diante de situações em que cidadãos são indevidamente associados a investigações ou condenações criminais em razão de homonímia. A inexistência de procedimento específico e prioritário para a correção desses equívocos faz com que pessoas inocentes enfrentem constrangimentos prolongados, danos à reputação e, em alguns casos, ameaças à própria integridade física, enquanto aguardam trâmites administrativos excessivamente morosos.

Caso emblemático dessa realidade ocorreu no Rio de Janeiro e ganhou repercussão nacional. O ex-atleta de remo João Gabriel Bertho, de 21 anos, foi confundido com um dos suspeitos de um crime de estupro coletivo ocorrido em Copacabana. O investigado no inquérito policial possuía nome extremamente semelhante, João Gabriel Xavier Bertho, de 19 anos. Em razão da coincidência nominal, o ex-atleta passou a ser alvo de ataques nas redes sociais, recebeu ameaças de morte e teve sua imagem associada indevidamente a um crime grave, embora não tivesse qualquer vínculo com os fatos investigados. Diante da gravidade da situação, precisou registrar ocorrência e adotar medidas legais para proteger sua honra e integridade.¹

O episódio evidencia que a simples correção posterior do erro não é suficiente quando os danos já se espalharam por múltiplos bancos de dados e plataformas digitais. A ausência de prazo definido e de dever legal de comunicação entre órgãos públicos contribui para a perpetuação da informação incorreta, ampliando o sofrimento do cidadão prejudicado. Em um Estado que tem o dever constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem, é inadmissível que a burocracia impeça a pronta correção de falhas dessa natureza.

¹ CNN BRASIL. Homônimo é confundido com suspeito de estupro coletivo no Rio. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/homonimo-e-confundido-com-suspeito-de-estupro-coletivo-no-rio/>. Acesso em: 3 mar. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ao instituir procedimento administrativo prioritário, com prazos objetivos e dever de comunicação aos demais órgãos que compartilham dados, o presente projeto fortalece a eficiência administrativa, reduz litígios judiciais e assegura maior confiabilidade às bases de dados públicas. Trata-se de medida concreta de proteção aos direitos fundamentais, que harmoniza segurança pública e garantias individuais, prevenindo injustiças e reforçando a responsabilidade do Estado na gestão adequada das informações sob sua custódia.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposta representa avanço necessário no cotidiano judicial e na manutenção dos direitos à personalidade, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264075618000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

